



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13628.000703/2008-78
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-006.218 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de abril de 2021
Recorrente JOSE JULIO MACHADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL NÃO RECONHECIDA. NEGATIVA DE AUTORIA.

Não merece prevalecer o lançamento efetuado com base em Declaração de Ajuste Anual entregue por meio eletrônico, desprovida de assinatura, e cuja autoria não foi reconhecida pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 26/29) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006 (e-fls. 30/36) no qual se apurou Compensação Indevida de Carnê-Leão e/ou Imposto Complementar.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/08), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 52/55):

Inconformado com o lançamento, o interessado apresentou impugnação em 24/09/2008, informando que desconhece a declaração apresentada e que jamais recebeu renda para ser obrigado a apresentar declaração de imposto de ajuste anual.

Para instruir o pleito, anexou documentos de fls. 03 a 10.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 6ª Turma da DRJ/JFA em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DECLARAÇÃO ENTREGUE VIA INTERNET. NEGATIVA DE AUTORIA. REQUISITO ESSENCIAL.

Havendo negativa por parte do contribuinte no que tange à autoria da declaração de ajuste anual apresentada via internet, deve constar do processo Declaração de Não Reconhecimento de DIRPF prevista na norma que trata do assunto; devidamente preenchida e assinada, devendo ser mantido o lançamento na falta deste elemento.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 11/04/2011 (e-fls. 64), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 05/05/2011 (e-fls. 66/68, 74) contendo os argumentos a seguir reproduzidos:

Primeiramente, causou imensa surpresa ao recorrente o recebimento da referida Notificação de Lançamento, uma vez que em relação ao exercício 2006, ano-calendário de 2005, o mesmo não apresentou Declaração de Ajuste Anual, tendo, inclusive, ficado dispensado da apresentação, por não estar incurso em nenhuma das hipóteses de obrigatoriedade de apresentação.

Na verdade, ha pelo menos 15 (quinze) anos que o recorrente reside no mesmo endereço acima mencionado e somente trabalha e auferir rendimentos como "pedreiro" autônomo, recebendo por tais serviços, atualmente, entre R\$ 40,00 (quarenta) reais a R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) por dia efetivamente trabalhado, não recebendo pelos domingos, feriados e nem pelos dias em que não encontra serviço e/ou não pode trabalhar. Portanto, sua renda mensal atual é de, no máximo, R\$ 1.170,00, isso considerando os raros meses em que consegue trabalhar todos os dias, sem uma falta sequer.

Maior surpresa ainda, teve o recorrente ao verificar na Notificação de Lançamento o "Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados", no importe de R\$ 48.657,31, pois jamais auferiu esse rendimento ou sequer metade dele, seja no ano-calendário de 2005 ou em qualquer outro de sua vida.

Em 2005, o recorrente recebia entre R\$ 25,00 a R\$ 30,00 por dia, ou seja, menos do que nos dias atuais e, portanto, naquele ano, sua renda mensal dava, no máximo, R\$ 780,00, sem direito a férias nem 13º. salário ou qualquer outro rendimento, resultando que durante todo o ano de 2005 auferiu uma renda bruta de aproximadamente R\$ 8.000,00, considerando os dias parados e a variação em sua renda diária.

Como acima afirmado, o recorrente não possui nenhuma outra fonte de renda senão a de seu trabalho como "pedreiro" autônomo, não tendo sido diferente em 2005, quando jamais obteve a renda constante na Notificação de Lançamento em questão.

De igual forma, esclarece que a única vez em sua vida em que apresentou Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física, foi no Exercício 2007, Ano-Calendário 2006, quando obteve Rendimentos Tributáveis no valor de R\$ 12.380,00, também como "pedreiro" autônomo, podendo afirmar, com certeza, que não apresentou Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 2006, ano-calendário 2005 e nem autorizou a ninguém a fazê-lo.

Não obstante ter esclarecido todos esses fatos na impugnação da Notificação de Lançamento, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Governador Valadares entendeu de manter o lançamento, ao argumento de que o recorrente não apresentou "Declaração de Não Reconhecimento de DIRPF".

Ocorre que o recorrente não tinha conhecimento da exigência ou sequer da existência da "Declaração de Não Reconhecimento de DIRPF" e muito menos foi intimado a

apresentá-la, ao contrário do que consta no processo, pois o recorrente jamais recebeu o ofício n.º. 414/2008, da ARF Caratinga/MG, citado na decisão ora recorrida.

Ressalta que apesar de procurar em todo o site da Receita Federal do Brasil, inclusive através da ferramenta de busca, não encontrou modelo da referida “Declaração de Não Reconhecimento de DIRPF”, razão pela qual deixa de encaminhá-la junto com o presente recurso, colocando-se à disposição para assinar a referida declaração caso a mesma venha a lhe ser apresentada.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Do exame dos autos, verifica-se que o lançamento foi efetuado com base nas informações constantes da Declaração de Ajuste Anual n.º 07/16.731.619 entregue em 11/03/2006 (fls. 26, 30/36). Não obstante, o contribuinte afirma desconhecer tal documento, alegando, ainda, que não obteve renda suficiente para ensejar a entrega de declaração no exercício 2006.

O julgamento de primeira instância, por maioria de votos, manteve a infração apurada por não ter o contribuinte apresentado a “Declaração de Não Reconhecimento de DIRPF” de que trata o Anexo I da Norma de Execução Cofis/Corat/Cotec/Copei n.º 2004/009, conforme exposto no Voto Vencedor (e-fls. 55).

Acompanho, contudo, a tese defendida pelo Relator a quo no Voto Vencido, com destaque para os trechos abaixo reproduzidos (e-fls. 54):

Neste caso, a declaração apresentada foi entregue via Internet, constituindo-se num documento apócrifo, não havendo, destarte, assinatura a ser confrontada para fins de aferição da autenticidade do documento. Outrossim, não há nos autos elemento algum capaz de fornecer indícios de que os dados constantes da declaração guardam correlação com o contribuinte, sendo inclusive o endereço informado na DAA diverso do domicílio eleito do interessado (fls. 24).

Também se verificou que não consta qualquer DIRF para o ano-calendário 2005, que informe o defendente como beneficiário de rendimentos. Inclusive, os valores informados nas DAA's apresentadas do interessado em outros anos variam de R\$ 12.000,00 a R\$ 16.000,00 anuais, enquanto a declaração de ajuste anual, mote desse processo, informou rendimentos tributáveis na monta de R\$ 48.657,31.

Ainda, a despeito de não ter valor probante, pois podem se tratar de mera cortesia de amigos, foram carreadas aos autos as declarações de terceiros de folhas 05 a 07, que afirmam que o contribuinte trabalha como pedreiro há diversos anos.

Ressalte-se que, a despeito de não ter sido preenchida a “Declaração de não reconhecimento de DIRPF”, entende essa relatora que não se pode associar a declaração apresentada com os verdadeiros dados do contribuinte. Assim, à falta de elementos nos autos que possibilitem identificar, nos moldes da legislação processual, a autoria da declaração de ajuste anual entregue, é de se acatar a afirmação do interessado no sentido de não ter apresentado a declaração em comento. O ônus da prova, no caso, é do Fisco, posto que, a contrário senso, estaria o contribuinte obrigado a fazer a prova negativa da autoria, não por acaso conhecida também como *probatio diabolica* (prova diabólica), pela extrema dificuldade ou impossibilidade em obtê-la.

Com efeito, verifica-se que a Declaração de Ajuste Anual em exame foi entregue por meio eletrônico e se encontra desprovida da assinatura do declarante, não havendo nos autos elementos que permitam imputar ao contribuinte a sua autoria.

Além disso, entendo que o objetivo principal da Declaração de Não Reconhecimento de DIRPF já foi atingido no presente caso, haja vista que o interessado afirmou tanto na Impugnação quanto no Recurso Voluntário que não apresentou a Declaração de Ajuste Anual objeto do lançamento e não autorizou ninguém a fazê-lo.

O raciocínio acima encontra respaldo na jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF:

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. INDÍCIO DE FRAUDE.

Diante do não reconhecimento do contribuinte da autoria de uma Declaração de rendimentos, não sendo possível identificar quem efetivamente a apresentou e não havendo elementos que corroborem as informações nela prestadas, deve-se reconhecer a improcedência do lançamento.

(Acórdão n.º 2201-004.039)

DECLARAÇÃO DE NÃO RECONHECIMENTO DE DIRPF.

Declarando a contribuinte expressamente que não foi ela, ou outra pessoa com poderes específicos outorgados em procuração, quem apresentou a Declaração de Ajuste Anual, resta suprida a necessidade de assinatura da Declaração de Não Reconhecimento de DIRPF, prevista no Anexo I da Norma de Execução COFIS/CORAT/COTEC/COPEI no 2004/009.

(Acórdão n.º 2201-001.726)

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DISPENSA DE ENVIO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. MULTA INDEVIDA.

Estando o sujeito passivo dispensado de enviar declaração de ajuste anual e afirmando não tê-la enviado, incabível a multa por atraso na entrega da declaração.

(Acórdão n.º 2401-007.628)

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a exigência em litígio.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll